LEI Nº 1.367 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

"Dispõe sobre a instalação de guarda-volumes em estabelecimento bancário equipado com porta detectora de metal e especifica."

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O estabelecimento bancário que utiliza detector de metais em sua porta de entrada fica obrigado a instalar, em espaço anterior ao equipamento de acesso, guarda-volumes onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

Parágrafo único – Os guarda-volumes referidos no caput do artigo anterior deverão ser dimensionados de acordo com o tamanho e o movimento do estabelecimento de forma a atender com agilidade o usuário.

Art.2° -Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o estabelecimento bancário adote as medidas estabelecidas por esta Lei.

Art. 3° - O uso dos guarda-volumes deverá ser aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da instituição financeira ou mesmo da própria agência bancária.

§ 1° - A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

§ 2° - O número de guarda-volumes deverá obedecer à proporção de 1 (um) para cada 200 (duzentos) clientes do estabelecimento bancário.

Art. 4° -O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em sanções aplicadas pelo Município, de seguinte forma:

I - advertência, quando da primeira autuação, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetivo cumprimento;

II - no caso da não regularização após advertência, multa diária de 12 (doze) UFML's (Unidade Fiscal do Município de Lindóia) até o efetivo cumprimento;

III - havendo reincidência, multa diária em dobro até o efetivo cumprimento limitada a 1.800 (um mil e oitocentas) UFML's (Unidade Fiscal do Município de Lindóia);

IV - após atingido o limite acima referido, a agência bancária sofrerá a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - As penalidades deverão ser necessariamente precedidas de procedimento administrativo em que se assegure ao autuado o exercício amplo de seu direito de defesa.

Art. 5° - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei.

Art.6° -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7° -Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 20 de agosto de 2015.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 20 de agosto de 2015.

MARCELO DOS SANTOS SEGUNDO
Diretor de Administração